

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

CAMILA RIBEIRO DE MORAIS

PODER FAMILIAR: IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES

RUBIATABA/GO

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DIREITO



CAMILA RIBEIRO DE MORAIS

PODER FAMILIAR: IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES

Monografia apresentada a FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Valtecino Eufrásio Leal. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento.

S_35057

RUBIATABA / GO

2011

Tombo nº	18.340
Classif.:
Ex.:	1.
Origem:	d.
Data:	30-08-11

FOLHA DE APROVAÇÃO

FOLHA DE APROVAÇÃO

CAMILA RIBEIRO DE MORAIS

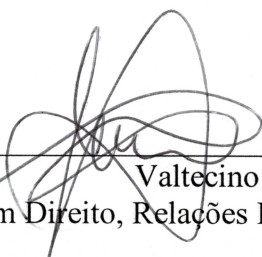
PODER FAMILIAR: IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES

COMISSÃO JULGADORA

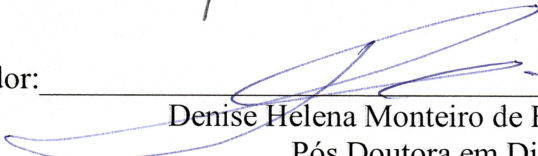
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: APROVADA

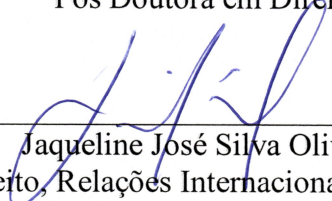
Orientador: _____


Valtecino Eufrásio Leal
Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento

1º Examinador: _____


Denise Helena Monteiro de Barros Carollo
Pós Doutora em Direito

2º Examinador: _____


Jaqueline José Silva Oliveira
Mestra em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento

Rubiataba, 2011.

DEDICATÓRIA

A Deus, pela saúde, a fé e a perseverança que tem me dado.

Aos meus queridos pais e a minha filha Anna Laura, por se constituírem diferentemente enquanto pessoas, igualmente belos e admiráveis em essência, pois são estímulos que me impulsionaram a buscar vida nova a cada dia, a quem honro pelo esforço com o qual mantiveram e pelo grandioso apoio recebido ao longo de minha jornada marcada por tantas surpresas e adversidades e por terem aceitado se privar de minha companhia pelos estudos, concedendo a mim a oportunidade de me realizar ainda mais.

À coletividade acadêmica por toda hospitalidade ao longo destes cinco anos, sem a qual jamais eu poderia orgulhosamente declarar: sou uma acadêmica.

Aos professores que muito contribuíram para a minha formação, dos quais tenho boas lembranças, e por terem sido instrumentos do saber, pois mais do que fazer-nos raciocinar de maneira correta, sempre exalaram uma tênue bondade e demonstração de caráter. Laços predominantes em meus mestres!!!

Ao seletivo grupo de amigos, pelo incentivo à busca de novos conhecimentos, em especial os meus colegas de classe, que me proporcionaram momentos maravilhosos onde parecia que a felicidade não teria um termo, pessoas essas que, assim como eu, receberam como legado o dom do estudo honroso e a pesquisa científica, ambos lapidados nesta monografia.

RESUMO: O conceito atual de família que se conhece superou significativamente o modelo antigo e conservador do Código de 1916, que só reconhecia a instituição familiar se esta fosse proveniente do casamento. Com o passar do tempo, as mudanças da sociedade e também na Constituição, não só família decorrente do matrimônio, mas também a constituída pela união estável e por qualquer dos pais e sua prole passou a ser admitida. As relações que ocorrem na instituição familiar são o tema deste trabalho. Desenvolvido em linguagem direta e com poucas citações, o trabalho inicia com um capítulo abordando Noções de Direito de Família, no qual aborda sua natureza, características e fontes na Constituição. Em seguida, tratam do casamento, seus pressupostos de existência e validade, bem como das causas de dissolução da sociedade conjugal e do matrimônio. Analisa ainda a união estável e as relações de parentesco. Para fechamento do trabalho, acompanha-se uma linha temporal entre o direito de família do Código Civil de 1916 e como o legislador o aborda na atualidade e como foi trabalhado no decorrer do tempo até os dias atuais.

Palavras-chave: família, matrimônio, união, sociedade, casamento.

ABSTRACT: The current concept of family as we know it significantly exceeded the model and former curator of the 1916 Code, which only recognized the institution of the family if it came from the marriage. Over time, changes in society and also in the Constitution, not just family due to marriage, but also constituted by the stable and for any parents and their offspring came to be accepted. The relationships in the family institution is the subject of this work. Developed in direct language and with few citations, the work begins with a chapter addressing Understanding Family Law, which discusses the nature, characteristics and sources in the Constitution. Then comes marriage, their assumptions of existence and validity as well as the causes of dissolution of the marriage and marriage. It also analyzes the stable and kinship relations. Closure of the work is accompanied by a timeline of family law, the Civil Code of 1916 and how the legislature deals with today and how he was treated during the time until the present day.

Key words: family, marriage, union, society, marriage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PODER FAMILIAR.....	10
1.1 O pátrio poder na Roma antiga.....	10
1.2 O pátrio poder no direito brasileiro antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	12
1.3 O pátrio poder com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	13
1.4 O pátrio poder e a igualdade entre os pais após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	15
1.5 Direitos e deveres decorrentes do poder familiar com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	17
2. AS FORMAS DE RESPONSABILIDADE DOS PAIS NO PODER FAMILIAR.....	21
2.1 Extinção do poder familiar.....	21
2.2 Suspensão do poder familiar.....	22
2.3 Perda ou destituição do poder familiar.....	25
2.4 Administração do patrimônio dos filhos.....	27
3. VISÃO ATUAL DO PODER FAMILIAR EM CONDIÇÃO DE IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES.....	29
3.1 Conceituação.....	29
3.2 Titularidade do poder familiar.....	31
3.3 Características do poder familiar.....	33
3.4 Pessoas sujeitas ao poder familiar.....	34
3.5 O exercício do poder familiar.....	35
3.6 Proteção à pessoa dos filhos na separação litigiosa e no divórcio.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	45

LISTA DE ABREVIATURAS, SÍMBOLOS E SIGLAS

Art. – Artigos

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

p. – página

§ - parágrafo

n. - número

ed. – edição

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, cujo tema versa sobre o poder familiar e a igualdade entre homens e mulheres têm como objetivo geral analisar as modificações trazidas pelo atual Código Civil, concernente ao poder familiar e os benefícios advindos da igualdade na condução da prole, tendo em vista as mudanças ocorridas desde a Constituição Federal de 1988 com o surgimento de novas leis que atendem às mudanças econômico-sociais do mundo. E os objetivos específicos são: compreender a origem e a evolução histórica do poder familiar na legislação brasileira; analisar as formas de responsabilidade dos pais no poder familiar; e a visão atual do poder familiar em condição de igualdade entre homem e mulher.

Com o antigo Código Civil de 1916 (Decreto 10. 406) o poder patriarcal era o homem quem exercia, pois havia uma supremacia do homem em relação à mulher e aos filhos, sendo assim era ele o único detentor do pátrio poder, o chefe do grupo familiar. Em face das transformações sociais ocorridas nos séculos XX e XXI diante do tratamento dado pelo legislador do pátrio poder na atualidade, essa situação foi totalmente modificada.

Portanto, os pais têm papel essencial na vida dos filhos para um bom desenvolvimento, destes e o novo Código Civil trouxe modificações de suma importância, especialmente quanto ao dever e cuidado dos filhos, enquanto menores.

O exercício do poder familiar traz aos pais a responsabilidade civil em relação aos filhos menores ou que estiver em sua guarda. Esse poder compreende o dever dos pais em assistir, criar, educar, dentre outros. Assim, o poder familiar se constitui em exercício de várias atribuições em que a principal finalidade é o bem-estar dos filhos.

Com o decorrer do tempo, ao longo da história houve significativas mudanças tais como a Revolução Francesa, a Revolução Industrial, as duas Grandes Guerras Mundiais, o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121 de 1942), a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, a Lei do Divórcio (Lei 6515 de 1977) e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006). Com tudo isso a mulher foi ganhando o seu espaço dentro da sociedade, e por conta disso, o modelo patriarcal perdeu a razão de ser.

Mediante o acima exposto observa-se a relevância da pesquisa, pois se trata de matéria de fundamental significado, vez que hoje a mulher buscou espaço na sociedade e ainda continua a ostentar seu dever de mãe.

Para construção do referencial teórico, foram utilizados estudos de diversos autores como Dias, Diniz, Monteiro, Venosa, Rodrigues dentre outros.

Em relação ao método priorizou-se o hipotético-dedutivo que na explicação de Alvim (2009, p. 3), “parte de um problema ao qual se fornece uma solução provisória, passando, em seguida, à crítica a essa solução com o objetivo de eliminar o erro, resultando disso novos questionamentos”. A técnica usada para a pesquisa foi a bibliográfica, que no pensar de Lakatos e Marconi (1987, p. 66) trata-se do “levantamento, seleção e documentação de toda bibliografia já publicada sobre o assunto que está sendo pesquisado”.

Questionou-se também como a legislação Civil atual disciplina o Poder Familiar, antigo Pátrio Poder. Ainda se preocupou em investigar como ocorreu o processo de transformação que deu paridade do Poder Familiar entre homens e mulheres. A hipótese básica levantada foi a de que com os avanços econômicos, político, social e cultural, a mulher tem conquistado espaço em contornos de igualdade com homem, o que no poder familiar, supera definitivamente o caráter patriarcal do Direito de Família.

Assim sendo, para cumprir os objetivos propostos, o trabalho encontra-se dividido em três capítulos, assim expostos: no primeiro capítulo, encontra-se um breve histórico do poder familiar na legislação do nosso país versando sobre a igualdade entre pais pela lei brasileira. No segundo capítulo estuda-se as formas de responsabilidade dos pais no poder familiar. No último se avalia a visão atual do poder familiar em condição de igualdade entre homens e mulheres.

1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PODER FAMILIAR

Neste primeiro capítulo são abordadas a origem e a evolução histórica do poder familiar no Brasil e no mundo, incluindo-se legislações passadas e do direito romano, o qual influenciou a cultura brasileira.

1.1 O pátrio poder na Roma antiga

O poder familiar é tema de relevância que se justifica em função de profundas transformações ocorridas na sociedade brasileira, no que se refere à família e às relações entre pais e filhos.

Antes de tratar propriamente dessas transformações, é importante lembrar acerca da origem do referido poder. Nesse sentido, Monteiro (2004, p. 346), afirma que:

O poder familiar, então chamado pátrio poder, foi instituído perfeitamente organizado em Roma. Primitivamente, no direito romano, a *patria potestas* visava tão-somente ao exclusivo interesse do chefe de família. Nos primeiros tempos, os poderes que se enfeixavam na autoridade do pai, tanto os de ordem pessoal como os de ordem patrimonial, caracterizavam-se pela sua larga extensão.

De tal maneira, em Roma, era o pai que exercia o poder familiar, e tinha ele domínio total sobre a família e o patrimônio da mesma. Essa família era conduzida sob o regime patriarcal, em que o *pater* era a autoridade plena do conjunto familiar. A respeito, Monteiro (2004, p. 346) ensina o seguinte:

No terreno pessoal, o pai dispunha originariamente do enérgico *jus vitae et necis*, o direito de expor o filho ou de matá-lo, o de transferi-lo a outrem *in causa Mancipi* e o de entregá-lo como indenização *noxae deditio*. [...] No terreno patrimonial, o filho, como o escravo, nada possuía de próprio. Tudo

quanto adquiria, era para o pai, princípio que só não era verdadeiro em relação às dívidas.

Do mesmo modo, Marky (1992, p. 1550) assim entende a respeito:

O pater famílias exercia um poder de vida e de morte sobre seus descendentes, o que já era reconhecido pela Lei das XII Tábuas (450-451 a.C). Esse poder vigorou em toda sua plenitude até Constantino (324-337 d.C). O pater famílias podia matar o filho recém-nascido, expondo-o (abandono), até que uma Constituição dos imperadores Valentiniano I e Valêncio (em 374 d.C) proibissem tal pratica. A venda do filho também era possível.

Assim, o pai poderia dispor do filho, expô-lo e até matá-lo, pois tinha um poder irrestrito sobre a prole, sendo que os filhos eram considerados coisas.

A *patria potestas* não se restringia apenas aos filhos menores, sendo ela estendida a todo o núcleo familiar, sendo assim Nader (2010, p. 347) adverte que “em Roma, a *patria potestas* não se limitava aos filhos menores, estendendo-se a todo o núcleo familiar: descendentes, mulheres que passavam a integrar a família pelo casamento *cum manu*, além dos adotados e arrogados.”

Nesse aspecto, o pátrio poder que imperava na família romana, deu a formação de um ambiente no qual o *pater*, era autoridade máxima. Nessa esteira doutrinária, Meira (1978, p. 138) assevera que:

O *pater* tinha sobre seus filhos um poder tão grande como o que exercia sobre os escravos. Mas embora pudesse rejeitar os recém-nascidos e até abandoná-los, já não podia matá-los, desde a promulgação das XII Tábuas. Quanto aos filhos em geral, o pater dispunha do direito de vida e morte. Essa medida extrema, entretanto, não podia ser executada livremente, pois dependia do que ficasse decidido num conselho de família, composto pelos membros mais idôneos e mais idosos.

Percebe-se, nesse contexto, que o pátrio poder, tratado no antigo Direito Romano, tratava somente do interesse do chefe da família.

No que pertine ao patrimônio da família, observa-se que o *pater*, dispunha do patrimônio da família da maneira que achasse melhor, chegando a destinar seu patrimônio para outros, deixando seus herdeiros no prejuízo.

De tal maneira, Cretella Júnior (1978, p.113), aponta em seus estudos que “o *pater* famílias dispõe do patrimônio da família como coisa sua, enquanto vivo, deixando-o por testamento a quem quiser, mesmo em prejuízo dos herdeiros”.

Da mesma forma, Coulanges (1998, p. 75 e 76) conceitua a posição da mulher da seguinte forma: “a Lei de Manu dizia que a mulher, durante sua infância dependia de seu pai; durante a juventude, de seu marido; com a morte do marido, dependia dos seus filhos; se não tivesse filhos dos parentes próximos do marido; pois uma mulher não deveria nunca governar-se por sua vontade.”

1.2 O pátrio poder no direito brasileiro antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Antes da Constituição da República Federativa de 1988, transparecia a ideia de superação do sentido patriarcalista, pois o Código Civil de 1916, tratava do pátrio poder como um encargo de responsabilidade imposto ao pai e à mãe com o dever de cuidar dos filhos. Veja-se o dispositivo do Código de 1916, que fixava a norma a respeito:

Art. 380 – Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único - Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvando a mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

No entanto, na parte final do artigo em destaque, sobrepunha-se o poder patriarcal, de modo que o homem ainda permanecia no comando da família.

Na concepção doutrinária de Santos (1978, p. 45) também se visualizava ideia equivalente, conforme se passa a demonstrar:

O pai exerce o pátrio poder por si mesmo, sem nenhuma influência da mulher, a não ser que voluntariamente cumpra o dever de aceitar sugestões suas e lhe ouça a opinião, em atenção à sua posição de mãe, sempre sincera nos seus desejos de que sejam bem solucionados os interesses dos filhos, para sua felicidade e bem estar. Mas não pode, com apoio na lei, a mulher se opor, de qualquer forma, ao que queira o marido fazer no exercício do pátrio poder.

O Código Civil de 1916 dispunha que “na falta ou impedimento de um dos progenitores passava o outro a exercê-lo com exclusividade”, sendo assim a mulher somente poderia exercer o pátrio poder com a morte ou falta do outro cônjuge. Entende-se, portanto, que era esse um direito é sucessório.

Sobre esse tratamento jurídico, elucida Santos (1978, p. 51) o seguinte:

Com a morte de um dos cônjuges, é produzido o efeito de transferir o pátrio poder ao cônjuge sobrevivente. Assim é que, morto o marido, o pátrio poder passa a ser exercitado pela mulher. Em face do texto legal, é indiferente que o sobrevivente seja o pai ou seja a mãe. Tanto assim que o Código não fala em morte do marido, mas, sim, em morte de um dos cônjuges.

Percebe-se então a partir desses posicionamentos, que a morte de qualquer dos genitores conferia ao outro o exercício do poder sobre os filhos, com total autoridade.

1.3 O pátrio poder com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de Outubro de 1988, trouxe alterações significativas sobre a matéria pátrio poder, pois deixou de vigorar o termo colaboração, prevalecendo assim uma atuação conjunta e igualitária entre ambos os cônjuges.

Desse modo, o artigo 226 e seu parágrafo, ressalta que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

De conformidade com essa posição constitucional, o pátrio poder inerente a um sistema em que a figura do marido e pai detinha toda a autoridade, foi modificado. Nessa esteira, Monteiro apud NADER (2010, p. 344) dispõe que “o pátrio poder representava uma tirania do pai sobre o filho; hoje o poder familiar é uma servidão do pai e da mãe para tutelar o filho.”

O conceito anterior de poder familiar, aos poucos, foi passando por grandes mudanças e a religião influenciou de forma significativa para isso, buscando uma sociedade melhor, com direitos iguais entre os cônjuges.

Contextualizando, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código Civil Brasileiro de 2002, os filhos deixam a figura de objeto e passam a ser sujeitos de direito. Com isso, o direito familiar começa a focar os direitos dos filhos, impondo aos pais condições de igualdade no dever de dirigir a família.

Na visão contemporânea relacionada ao conceito do poder familiar, Venosa (2011, p. 303) nos ensina que: “o conceito transfere-se totalmente para os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade e maternidade.

Percebe-se pois que o poder familiar ou pátrio poder visa à proteção dos filhos menores, tendo como objetivo os direitos dos mesmos e é uma previsão legal e constitucional em favor dos pais, mas opera em sentido de dever a ser cumprido.

Assim, uma modificação de importante relevância sobre à igualdade entre pai e mãe para exercer o poder familiar, nasceu em caráter de princípio adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 5º, I, e 226, § 5º), o qual também foi inserido no vigente Código Civil (art. 1.631), como bem retrata Monteiro (2004, p. 347):

Além dessa profunda transformação, cumpre ressaltar ainda a fiscalização complementar exercida pelo Poder Público. Sem perder de vista que a missão confiada aos genitores se reveste de importância social, o Poder Público vigia, corrige, completa e algumas vezes supre a atuação daquele que exercita o poder familiar.

Portanto, o poder familiar é um conjunto de deveres cedidos aos pais, os quais devem ser cumpridos. Sendo assim, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, juntamente com outros ordenamentos jurídicos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069 de 1990), o Código Civil de 2002, dentre outras, o poder familiar deixa de ser exercido em proveito e em favor do genitor, devendo ser apenas um dever de proteção e direção em relação aos filhos.

Em palavras mais singelas, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais. A paternidade responsável, portanto, está elencada no art. 226, § 7º da Constituição Federal, *in verbis*:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

1.4 O pátrio poder e a igualdade entre os pais após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Poder paternal ou poder familiar, é o instituto através do qual os pais têm a função de criar e prover a educação dos filhos menores, antes conhecido como pátrio poder. Tal poder tem sua fonte essencialmente ligada à estrutura da família romana.

Henri de Page *apud* Nader (2010, p. 343) conceitua o poder paternal como: “o conjunto de direitos e poderes que a lei reconhece ao pai e à mãe sobre a pessoa e bens de seus filhos menores não emancipados.”

O instituto da família começou a evoluir, concretizando-se numa estrutura jurídica, econômica e religiosa. Conforme ressaltado anteriormente, comparando-se o conceito do pátrio poder em Roma com o instituto moderno do poder familiar, percebe-se profundas mudanças estruturais. Ao tratar dessa modificação, Venosa (2011, p. 303) assegura o seguinte:

Em Roma, o pátrio poder tem uma conotação eminentemente religiosa: o *pater familias* é o condutor da religião doméstica, o que explica seu aparente excesso de rigor. O pai romano não apenas conduzia a religião como todo o grupo familiar que podia ser numeroso, com muitos agregados e escravos.

Portanto, a autoridade do *pater* se estendia a todo o grupo familiar, o qual era conduzido por ele e somente por ele, quando a mulher inserida numa posição inferior, igualada pois aos filhos e aos escravos.

Segundo relata Ribeiro (Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia>, acesso em 08 ago.2011, às 10h20min), o cristianismo influenciou de forma significativa para abrandar essa rigorosa concepção do pátrio poder. Desse modo, é reconhecida a igualdade entre os genitores e se entende como um dever dos pais, o cuidado para com os filhos.

Assim sendo, surgiu o conceito do Código Civil de 1916, o qual deferia ao marido, o exercício da sociedade conjugal, sendo ele o chefe e somente em sua falta ou impedimento, a mulher poderia exercer o pátrio poder.

Estabeleceu portanto o Código Civil de 1916, em seu artigo 380, repita-se, a prevalência do poder patriarcal tal como no Direito Romano. Na Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da mulher casada), conferiu a ambos os pais o direito ao pátrio poder, embora somente pudesse ser exercido de forma sucessiva. Mesmo com essa verdadeira libertação da mulher, ainda assim, o artigo 380 citado, ainda era o guia legal com a seguinte redação:

Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único - Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá à decisão do pai, ressalvando a mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

Porém, o mencionado artigo foi revogado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 226, §5º, que estabeleceu outra situação, *in verbis*: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

A lei 8.069/90 – O Estatuto da Criança e do Adolescente, procurou acentuar uma relação de igualdade entre homens e mulheres em seu art. 21, contendo esta redação: “o pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

Por essa análise, percebe-se que a partir do Estatuto da Mulher Casada, o estado de coisas foi se modificando e assim, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90) eliminaram a subordinação da mulher frente ao homem, assegurando a igualdade entre ambos na direção do conjunto familiar e o termo colaboração foi totalmente abolido.

Atualmente, o Código Civil de 2002, prevê o poder familiar, sendo suprimida a expressão pátrio poder, pois em sintonia com a evolução histórica do Direito, no Brasil a ideia do poder paternal desapareceu totalmente, sendo o mesmo exercido por ambos os cônjuges em condições igualitárias.

1.5 Direitos e deveres decorrentes do poder familiar com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil

O poder familiar impõe aos pais direitos e deveres quanto à pessoa dos filhos, conforme preceitua Laurent apud MONTEIRO (2004, p.350), “o poder do pai e da mãe não é outra coisa senão proteção e direção. O poder familiar é conceituado, cada vez mais, como um poder educativo de caráter social.”

Esse poder familiar engloba um conjunto de normas referentes aos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores não emancipados.

Nesse diapasão, sempre é dever comum dos pais no casamento, como lhes impõe o artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil Brasileiro, *in verbis*: “são deveres de ambos os cônjuges; IV – sustento, guarda e educação dos filhos.”

O poder familiar, portanto, prevê duas categorias vinculadas com as relações do poder familiar, quais sejam: os direitos e deveres dos pais quanto à pessoa dos filhos e os deveres e direitos dos pais quanto aos bens dos filhos.

Os deveres e os atributos do poder familiar vêm previstos no artigo 1634 do Código Civil, *in verbis*:

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação; II – tê-los em sua companhia e guarda; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver,

ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V – representá-los, até aos 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Sendo assim, em consonância com o art. 1634 do Código Civil, Diniz (2006, p. 533 *usque* 536) também prevê os direitos e deveres dos pais com relação aos filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 22, reafirma o dever dos pais em relação aos filhos, dispõe o referido artigo que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

Incumbe ainda aos pais exercer o poder familiar quanto aos bens dos filhos, sendo assim, Diniz (2006, pp. 536 a 537) nos ensina que na esfera patrimonial incumbe aos pais “a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade ou não emancipados; O usufruto sobre os bens dos filhos menores que se acham sob seu poder.”

Em se tratando do patrimônio dos filhos no Código Civil de 1916, a preferência para a administração dos filhos era dada ao homem. Atualmente o Código Civil de 2002 em seu art. 1689, prevê que aos cônjuges será confiada a administração relacionada a esse patrimônio.

Quanto aos filhos havidos fora do casamento, o pai e a mãe devem exercer o poder familiar com igualdade de direito e deveres, como dispõe a Constituição Federal de 1988, (art. 227, § 6º), *in verbis*: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas qualquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Portanto, é cabível aqui esclarecer que o pátrio poder pode ser exercido pelos pais, sejam eles biológicos ou adotivos, sendo que ambos possuem os mesmos direitos e obrigações como preceitua Farias e Rosenvald (2008, p. 41), “não há mais, assim, a possibilidade de imprimir tratamento diferenciado aos filhos em razão de sua origem. Sequer admitem-se qualificações indevidas dos filhos”.

Desse modo, os filhos biológicos ou adotivos são detentores dos mesmos direitos e os pais possuem para com eles as mesmas obrigações.

Ao tratar a respeito de direitos e deveres, Rodrigues (2006, p.356) ensina que representam o “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

Segundo Monteiro (2004, p. 348), “o poder familiar pode ser conceituado como o conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores.” De idêntico modo, Rocha apud Diniz (2006, p. 528) também anotou o seguinte a respeito:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa aos bens do filho menor, não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Por essa última definição, verifica-se que persiste a noção da necessidade de proteção e direcionamento de todo ser humano, enquanto menor e/ou incapaz, ao teor da seguinte afirmação de Rizzardo apud Venosa (2011, p.303):

Observa-se que atualmente, preponderam direitos e deveres numa proporção justa e equânime no convívio familiar; os filhos não são mais vistos como esperança de futuro auxílio aos pais. O poder familiar, ou melhor, a autoridade parental, não é o exercício de um poder ou uma supremacia, mas de um encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente da lei.

2. AS FORMAS DE RESPONSABILIDADE DOS PAIS NO PODER FAMILIAR

Neste capítulo, se procurará abordar as formas de responsabilidade dos pais, dentre elas, se relacionam a extinção do poder familiar, a suspensão e a perda ou destituição de tal poder.

2.1 Extinção do poder familiar

As formas de extinção do poder familiar estão previstas no art. 1.635 do Código Civil, *in verbis*: “extingue-se o poder familiar: I – pela morte dos pais ou do filho; II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III – pela maioridade; IV – pela adoção; V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.”

O poder familiar extingue-se pela morte dos pais ou do filho. No caso da morte dos pais desaparece o titular do direito e na morte do filho, a razão de ser do instituto, que é a sua proteção.

Nesse sentido, Lisboa (2004, p. 273), arrola, em consonância com o art. 1635 do Código Civil de 2002, as hipóteses de extinção do poder familiar. São elas: “morte dos pais ou dos filhos; emancipação voluntária ou legal; castigo imoderado ao filho; deixar o filho em estado de abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; e reiterar nas faltas causadoras da suspensão do poder familiar.”

Ao tratar da morte dos pais, Dias e Pereira (2003, p. 188) também ressalta o seguinte:

A morte de um dos pais faz concentrar, no sobrevivente, o poder familiar. A emancipação dá-se por concessão dos pais, mediante instrumento público, dispensando-se homologação judicial, se o filho contar mais de 16 anos. A natureza da adoção, que imita a natureza e

impõe o corte definitivo com o parentesco original, leva ao desaparecimento do poder familiar.

Pela maioria extingue-se o poder familiar, pois é presumido que atingindo a maioria civil, o indivíduo não precisa mais da proteção conferida pelas regras já citadas. O mesmo ocorre com o evento da emancipação.

No mesmo sentido, Rodrigues (2002, p.415) entende que “no caso da maioria, extingue-se o poder familiar, pois presume a lei, atingindo a capacidade civil, onde o indivíduo não mais precisa da proteção conferida pelas regras previstas em lei.”

Por outro lado, a adoção não põe fim ao poder familiar, pois o menor apenas sai da esfera de ingerência dos pais naturais para transferir-se ao poder dos pais adotivos, de acordo com o entendimento de Rodrigues (2002, p.364). Contudo, como o poder familiar se extingue na pessoa dos genitores consanguíneos, o legislador incluiu a adoção entre as formas de extinção, encontradas no artigo 1.635 do Código Civil.

Ao tratar da extinção do poder familiar, Dias e Pereira (2003, p. 191) nos traz a seguinte e importante observação:

Por sua gravidade, a perda do poder familiar somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho. A suspensão do poder familiar deve ser preferida à perda, quando houver possibilidade de recomposição ulterior dos laços de afetividade.

Portanto, a extinção do poder familiar decorre de razões naturais e nesse caso, elas não dependem da vontade de qualquer dos genitores.

2.2 Suspensão do poder familiar

O cumprimento dos deveres e obrigações dos pais para com seus filhos é fiscalizado pelo Estado. Portanto, os pais podem ser submetidos à suspensão do poder familiar quando faltarem com os deveres inerentes a eles ou agirem com abuso. De tal modo, se o comportamento dos pais prejudicarem de qualquer maneira, aos filhos, poderão sofrer suspensão do poder familiar pelo tempo que o juiz entender conveniente. É o que prevê o artigo 1637 do Código Civil.

A doutrinadora civilista Diniz (2006, p. 539), ao tratar da suspensão do poder familiar, trouxe a seguinte assertiva:

Sendo o poder familiar um *munus* público que deve ser exercido no interesse dos filhos menores não emancipados, o Estado controla-o, prescrevendo normas que arrolam casos que autorizam o magistrado a privar o genitor de seu exercício temporariamente, por prejudicar o filho com seu comportamento, hipótese em que se tem a suspensão do poder familiar, sendo nomeado curador especial ao menor no curso da ação.

Compreende-se pois, que o ordenamento jurídico reage, quando verifica que os pais, pelo seu comportamento, prejudicam os filhos e a reação se dá conforme a gravidade do ato, implicando em suspensão ou destituição do poder familiar.

Outras normas também estipulam as formas processuais para provocar a suspensão do poder familiar, como o artigo 24 e o art. 129, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse prisma, estabelece o citado artigo 24, *in verbis*: “a perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art.22”.

Da mesma forma, o artigo 129 em seu inciso X, do referido Estatuto, também prevê formas de suspensão do poder familiar. É importante não confundir a perda com a suspensão, pois a perda é permanente, sendo a mais grave sanção imposta aos pais e a suspensão é temporária, sendo uma medida menos grave, podendo o genitor retornar ao exercício do poder familiar no momento em que a causa que determinou a suspensão for extinta.

Sob o olhar de Rodrigues (2006, p. 369), a suspensão do poder familiar “representa medida menos grave, de modo que, extinta a causa que a gerou, pode o juiz cancelá-la, se não encontrar inconveniente na volta do menor para a companhia dos pais”.

Sobre deveres descumpridos, concernente ao poder familiar, Monteiro (2004, p.360) afirma que “se os deveres inerentes ao poder familiar são descumpridos com danos aos filhos, além da suspensão e destituição do poder familiar, antes analisada, é perfeitamente adequada a aplicação dos princípios da responsabilidade civil, com a condenação do genitor na reparação cabível”.

Analisa-se, portanto, que quando os deveres em relação aos filhos não são obedecidos, causando prejuízo aos mesmos, o genitor que der causa deverá responder pelo princípio da responsabilidade civil, sendo aplicada a reparação cabível ao ato praticado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069 de 08 de julho de 1990) trata conjuntamente com o Código Civil de 2002 sobre os motivos que podem dar causa à suspensão do poder familiar. Sendo assim, essas causas são previstas no artigo 22 do ECA, o qual prevê que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

A suspensão do poder familiar poderá atingir todos os filhos, ou somente um deles, o juiz se baseará nas provas que lhe forem apresentadas e comprovadas. A suspensão cessará quando os atos que a ela, deram causa, forem regularizados.

Os fatores que ensejam a suspensão do poder familiar estão arrolados de forma genérica, no Código Civil, em seu artigo 1637, *in verbis*:

Se o pai, ou mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

A suspensão do exercício do poder familiar é bastante restrita, sendo ela de acordo com a decisão do juiz. Segundo Monteiro apud Diniz (2006, p. 540), “desaparecendo a causa que deu origem à suspensão, o pai poderá retornar ao exercício do poder familiar.”

Desse modo, ser pai e ser mãe significa a construção de um lar, ou seja, de uma família, em qual se fazem necessários o respeito, o amor e o carinho, pois um conjunto familiar exige tudo isso e muito mais. Nesse aspecto, se determinada pessoa não é capaz de seguir esses fundamentos, não poderá cuidar de seus filhos e nem construir uma família.

Enfim, é justo retirar a guarda daqueles que não provam ser possuidores dos valores necessários para a guarda e zelo que devem ser observadas em relação ao conjunto designado como família.

2.3 Perda ou destituição do poder familiar

No poder familiar qualquer dos cônjuges poderá ser destituído de tal poder, quando não apresentarem condições de prestarem os devidos cuidados que o filho necessite. Essa destituição poderá ocorrer em relação a um ou em relação a ambos os cônjuges, especialmente se estes forem violentos no trato doméstico, sofrerem de surtos psicóticos, de neuroses, dentre outras situações que possam trazer prejuízos para o desenvolvimento do menor. Portanto, essa destituição ou perda poderá atingir somente um dos cônjuges, passando os direitos e obrigações do poder familiar para o outro. Caso este não tenha condições de assumir o

encargo, deverá ser nomeado um tutor ao menor, pois o interesse da criança ou adolescente deverá ser preservado.

Segundo Venosa (2011, p.318), “o artigo 1.638 do Código Civil de 2002 destaca que a perda ou destituição do poder familiar é a mais grave sanção imposta aos pais que faltarem com os deveres em relação aos filhos”. Assim, estabelece o artigo 1638 do CC, *in verbis*:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou mãe que: I - Castigar imoderadamente o filho; II - Deixar o filho em abandono; III - Praticar atos contrários a moral e aos bons costumes; IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Portanto, o citado artigo deixa claro acerca das formas em que os pais podem perder ou ser destituídos do poder familiar.

Ademais, tanto a destituição quanto a perda do poder familiar provêm de sentença judicial, em processo que é assegurada a ampla defesa e o contraditório às partes. No contexto processual, o juiz poderá ainda ordenar medida provisória para evitar mal iminente ou prosseguimento de uma situação, removendo o menor da guarda dos pais até decisão final.

Relacionado aos castigos imoderados aos filhos, os pais que tornam os filhos vítimas de maus-tratos, dando causa a situação irregular do menor, poderá perder ou ser destituído do poder familiar.

O filho quando deixado em abandono tanto material quanto moral, privando-o de condições imprescritíveis ao menor, também dará causa a perda ou destituição do poder familiar.

Tratando-se de prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, isso poderá acarretar à perda do poder familiar, pois os filhos menores devem se espelhar em seus pais.

Rodrigues apud Venosa (2011, p. 319), diz o seguinte a respeito da suspensão ou da destituição do poder familiar: “a suspensão ou destituição do poder familiar constituem menos

um intuito punitivo dos pais e mais um ato em prol dos menores, que ficam afastados da presença nociva.”

Ressalta-se portanto que mesmo com o procedimento de perda ou destituição do poder familiar, não se exonera nenhum dos cônjuges da obrigação de prestar os alimentos dos quais o menor necessite para sobreviver.

Ainda, a guarda poderá ser atribuída a terceiros, sendo esta uma exceção, pois a entrega da guarda a terceiros é uma medida extrema. Grisard Filho (2009, p.88) dispõe que, “a guarda por terceiro obriga este à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo ao guardião o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, como se vê no art. 33 do ECA, que não ficam dispensados de seus deveres de assistência.”

2.4 Administração do patrimônio dos filhos

Para tratar de matéria referente à responsabilidade dos bens dos filhos, o Código Civil de 2002, em seu artigo 932, faz menção à responsabilidade pela reparação civil, quanto aos bens dos filhos. O mencionado artigo dispõe que “são também responsáveis pela reparação civil: I os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.”

Segundo Venosa (2011, p. 312), “a administração a que se refere a lei abrange apenas os atos restritos de administração, como locação, aplicações financeiras, pagamento de impostos, defesa de direitos.”

O Código Civil de 2002 prevê nos artigos 1.689 *usque* 1693, acerca da administração dos bens dos filhos menores.

Venosa (2011, p. 314) afirma sobre essa administração o seguinte:

Nessa administração legal, não há necessidade de caução ou qualquer modalidade de garantia, pois entendemos que ninguém melhor do que os próprios pais para aquilatar o que é melhor para o patrimônio de seu filho. O progenitor somente responde por culpa grave, e não está também obrigado a prestar contas.

Nesse mesmo sentido, Nader (2010, p. 358) elucida que “compete aos pais, com zelo e eficiência, a administração dos bens dos filhos.”

O artigo 1.693 do mesmo Código, dispõe sobre os bens que são excluídos da administração dos pais:

Excluem-se do usufruto e da administração dos pais: I – os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento; II – os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos; III – os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais; IV – os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

Nos casos em que a administração dos bens não puder ser exercida por um dos pais, deverá ser nomeado um curador especial para tal função. Essa nomeação deverá ser feita por juízo competente.

3. VISÃO ATUAL DO PODER FAMILIAR EM CONDIÇÃO DE IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES

3.1. Conceituação

Após análises sobre o poder familiar e sobre as formas de dissolução da sociedade familiar, apresenta-se aqui um recorte atual sobre o poder familiar.

Nas introspecções sobre o pátrio poder, como se apresentava na Roma antiga, nota-se que houveram profundas modificações em relação aos tempos atuais, pois o Código Civil de 2002 veio para reafirmar a igualdade entre os cônjuges com relação à prole, direito este já garantido desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ou seja, mesmo com todas as mudanças sofridas ao longo do tempo, a substituição da expressão pátrio poder pelo poder familiar não excluiu o direito e o dever de responsabilidade dos genitores.

A necessidade da mudança relacionada à troca de expressões de pátrio poder para poder familiar, foi de grande importância para a igualdade entre homens e mulheres. Nesse sentido, assim destaca Carvalho (1995, p.176) a respeito do pátrio poder:

O pátrio poder é um complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e a mãe, fundado no Direito natural, confirmado pelo Direito Positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado que incide sob a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para manter, proteger e educar.

Rodrigues (2006, p. 356), afirma que “o pátrio poder é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

Relacionado ainda com os direitos e deveres dos pais, Lisboa (2004, p. 267) dispõe que “há uma série de direitos e deveres em um casamento civil válido, dentre eles encontram-

se o de promoção da guarda, do sustento e da educação dos filhos, conferindo-lhes os meios possíveis para o desenvolvimento biopsíquico.”

A alteração que vem prevista no Código Civil de 2002, não significa apenas uma alteração nominal, pois com o advento do referido Código, abandonou-se o sistema em que o marido era a única autoridade no lar.

Nesse aspecto, o poder familiar visa à proteção da pessoa dos filhos. O doutrinador Nader (2010, p. 344) ensina sobre esse instituto, o seguinte: “o poder familiar, modernamente, é concebido como instituto de proteção e assistência à criança e ao adolescente e não como fórmula autoritária de mando para benefício pessoal.”

Conforme o referido autor, outros doutrinadores consideram inadequado o nome pátrio poder, sugerindo assim outras denominações, como pátrio dever ou poder de proteção.

O novo Código Civil criou a nomenclatura de poder familiar, ao que afirma Rodrigues (2006, p. 355), houve um acerto em se preocupar com a retirada da expressão pátrio, porque tal termo dava a impressão de responsabilidade exclusiva do pai. Tal posicionamento ficou assim delineado:

Por relacioná-la impropriamente ao pai (quando recentemente já lhe foi atribuído aos pais e não exclusivamente ao genitor), do que cuidar para incluir na identificação o seu real conteúdo, que, antes de poder, como visto, representa uma obrigação dos pais, e não da família, como sugere o nome proposto.

Segundo Grisard Filho (2009, p. 35), poder familiar é o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, diante da figura que representam na proteção dos filhos menores, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral incluindo-se o caráter físico, mental, moral, espiritual e social.

Modernamente, o poder familiar foi moldado de acordo com as necessidades do menor, portanto foi delegado aos pais o poder de cuidar de sua vida e educação. Sendo assim, os genitores estão sujeitos às intervenções da sociedade e do Estado.

Vê-se pois que o instituto passou por longa evolução, sendo que a compreensão do poder se constituía em um direito absoluto, voltado apenas para satisfazer o seu titular. Porém aos poucos avançou-se para o conceito do atual poder familiar que visa exclusivamente preservar os direitos relacionados aos filhos.

Portanto, percebe-se que o poder familiar se conceitua como um conjunto de direitos e deveres, no qual homem e mulher são juridicamente e mutuamente responsáveis por seus filhos.

3.2 Titularidade do poder familiar

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.630 prevê que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Compreende-se, portanto, que os pais são titulares ativos desse poder e que os filhos devem se sujeitar às ordens e à direção familiar atribuída aos pais.

Ultrapassada de tal modo, a velha premissa do Código Civil de 1916 que conferia o direito de chefe da família, ao homem, quando a mulher somente poderia exercê-lo em sua falta ou impedimento. Portanto, alguns intérpretes entendem que o direito da mulher era sucessivo e no caso de divergência entres cônjuges, a opinião do marido prevalecia, como comenta Rodrigues (2006, p. 356).

Ao tratar do tema no direito comparado, Gomes (2002, p.390) dispõe que:

O poder familiar compete, no direito comparado, conjuntamente ao pai e à mãe, mas somente ao pai, na qualidade de chefe de família. Nas legislações que o atribuem para ambos os pais, alguns atribuem prevalência à vontade paterna no caso de divergência, enquanto outros mandam submetê-la à decisão judicial. Nas que o conferem ao pai, alguns o vinculam à chefia da família, enquanto outros apenas lhe atribuem o exercício, sendo titulares ele e a mãe. No direito pátrio, o poder familiar compete aos pais, exercendo o marido com a colaboração da mulher.

As mudanças havidas com a lei n. 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) e depois com a Constituição Federal de 1988 e ainda, com o Código Civil de 2002, vem confirmando o que afirmou Gomes.

A melhor construção normativa atual pode ser aferida da leitura do artigo 226, da Constituição Federal de 1988 o qual prevê em seu § 5º, o seguinte: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

No mesmo sentido da Constituição Federal de 1988, o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) acentuou, *in verbis que*: “o pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”

Tal reforma legislativa provocou reações, pois houve rebeldia dos críticos contra a permissão conferida à mulher de recorrer ao Judiciário. Para os mesmos, pareceu inconveniente invocar a interferência do juiz para decidir questões que não deveriam transpassar as paredes do lar e viu-se nessa solução uma forma de enfraquecer os liames conjugais e a estabilidade da família.

Para Venosa (2011, p. 304) “ambos os pais devem exercer o pátrio poder, em ambiente de compreensão e entendimento”, assim o novo Código Civil mostrou-se atento à igualdade entre os cônjuges, atribuindo o poder familiar na constância do casamento ou união estável a ambos os pais, só assumindo um com exclusividade no impedimento ou falta do outro. Divergindo os pais no exercício conjunto, é assegurando a qualquer um deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (art. 1.631 do CC).

Segundo Venosa (2011, p.305), “o pátrio poder ou poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento” desse modo ambos os progenitores devem firmar contrato relacionado ao bem dos filhos menores.

Conclui-se, portanto, que mesmo com a separação judicial ou o divórcio os pais não podem ser excluídos do poder familiar.

3.3 Características do poder familiar

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

Conforme dispõe o Código Civil de 2002, o poder familiar tem caráter protetivo e visa à assistência ao menor, pois é interesse do Estado que se assegure a proteção necessária ao menor.

Assim, sendo, Ishida (2004, p. 50) ressalta as características do poder familiar:

O pátrio poder apresenta características bem marcantes: a) é um *múnus* público, uma espécie de função correspondente a um cargo privado (poder/dever); b) é irrenunciável: dele os pais não podem abrir mão; c) é inalienável: não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso; todavia, os respectivos atributos podem, em casos expressamente contemplados na lei, ser confiada a outra pessoa (ou seja, na adoção e na suspensão do poder dos pais); d) é imprescritível: dele não decai o genitor pelo simples fato de deixar de exercê-lo; somente poderá o genitor perdê-lo nos casos previstos em lei; e) é incompatível com a tutela, o que é bem demonstrado pela norma do § único do artigo 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em consonância com Ishida, Diniz (2006, pp. 529-530) também prevê as mesmas características relacionadas ao poder familiar.

No mesmo sentido, afirma Rodrigues (2006, p. 356) que “o fato de a lei impor deveres aos pais, com o fim de proteger os filhos, realça o caráter de *múnus* público do poder familiar. E o torna irrenunciável.”

Ainda com relação às características, Diniz (2006, p. 529) realça que, “o *múnus* público, é uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo.”

No pensamento de Carvalho (1995, p. 181), “os pais são responsáveis pela criação dos filhos e essa responsabilidade é indelegável, enquanto estiver ambos no exercício do pátrio poder.”

Confirmando o pensamento de Carvalho, Rizzardo (1994, p. 901) trouxe o seguinte posicionamento:

O pátrio poder é indispensável para o próprio desempenho ou cumprimento das obrigações que tem os pais de sustento, criação e educação dos filhos. Assim, impossível admitir-se o dever de educar e cuidar do filho, ou prepará-lo para a vida, se tolhido o exercício de certos atos, o cerceamento da autoridade da imposição ao estudo, do afastamento de ambientes impróprios. Daí a íntima relação no desempenho das funções derivadas da paternidade com o exercício do pátrio poder.

3.4 Pessoas sujeitas ao poder familiar

Os filhos independentemente da natureza da filiação, podendo eles ser biológicos ou adotivos, estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores, ou seja, até completarem 18 anos. É o que prevê o artigo 1.630 do Código Civil, *in verbis*: “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”

Em relação aos filhos nascidos fora do casamento, só estarão sujeitos ao poder familiar aqueles que forem reconhecidos legalmente, pois só pode se falar de pátrio poder se houver estabelecido parentesco jurídico.

Nesse sentido, os filhos não reconhecidos pelo pai, deve ficar naturalmente, sob o poder da genitora. É o que vem previsto no Código Civil, em seu art. 1633, *in verbis*: “O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor menor.”

Portanto, em consonância com o mencionado artigo, Monteiro apud Diniz (2006, p. 532) entende que “os filhos não reconhecidos pelo pai, ante o fato de ser a maternidade em regra sempre certa, submeter-se-ão, enquanto menores, só ao poder familiar da mãe.”

3.5 O exercício do poder familiar

Importante ressaltar, quando se fala em exercício do poder familiar, trata-se de um compromisso que os pais assumem perante a sociedade. Além dos deveres que os pais têm para com seus filhos, cabe a eles também desenvolver um sentimento de amor, carinho, proteção e assistência em relação aos filhos, pois é a partir da família que o homem é preparado para ingressar na sociedade. Sendo assim, se os pais não estiverem atentos aos cuidados necessários, deverão prestar contas frente às consequências que advirão no futuro e é por essa razão que através do poder familiar, são subordinados a direitos e deveres correspondentes.

O artigo 1.634 do Código Civil enumera as modalidades do exercício do poder familiar que são incumbidas aos pais referentes aos filhos, *in verbis*:

Aos pais compete, quanto à figura dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação; II – tê-los em sua companhia e guarda; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V – representá-los, até aos 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que for parte, suprindo-lhes o consentimento; VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Tratando do inciso I do mencionado artigo o qual trata da educação e criação, sendo este o principal dever que incumbe aos pais, com a seguinte afirmação de Rodrigues (2006, p. 361), “pois quem põe filhos no mundo deve provê-los com os elementos materiais para a sobrevivência, bem como fornecer-lhes educação de acordo com seus recursos, capaz de propiciar ao filho, quando adulto, um meio de ganhar a vida e de ser elemento útil à sociedade.”

Diniz (2006, p. 533) completando a assertiva de Rodrigues, faz a seguinte observação a respeito, “cabe-lhes ainda dirigir espiritual e moralmente os filhos, formando seu espírito e caráter, aconselhando-os e dando lhes uma formação religiosa.”

Venosa (2011, p. 310) também afirma que “cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade.”

Laurent apud Monteiro (2004, p. 350) afirma que, “o poder do pai e da mãe não é outra coisa senão proteção e direção.”

Nader (2010, p. 352) elucida que criação e educação são:

As atribuições primárias da autoridade parental. De um lado, os cuidados e o zelo com o desenvolvimento físico e mental; de outro, a assistência moral, o preparo intelectual. Aqueles preservam a vida; estes dão conformação ao caráter e proporcionam cultura. Assim dotado, ao adquirir a maioridade, o ser humano se coloca em condições de participar na vida social de acordo com as suas aptidões e preferências, além de realizar-se como pessoa.

Portanto, este dever humano dos pais é um dos mais importantes exercícios na vida, pois a atitude dos pais é fundamental para a preparação da vida em sociedade.

O inciso II do artigo 1.634 do CC, versa sobre não só sobre um direito como também sobre o dever dos pais para com os filhos. É importante ressaltar que este exercício se estendem aos filhos havidos fora do casamento.

Rodrigues (2006, p. 361) faz a seguinte afirmação a respeito da companhia e da guarda dos filhos, “aqui surge um direito e um dever dos titulares do poder familiar. Dever porque ao pai, a quem incumbe criar, incumbe igualmente guardar.”

O inciso III do artigo 1.634 do CC trata especificamente do consentimento dos pais para o casamento dos filhos menores, caso os pais recusem tal decisão, compete ao filho propor ação para prover um consenso, sendo este julgado pelo juiz.

Quando tratamos da autorização para o casamento, caso os pais neguem o consentimento, Nader (2010, p. 355) dispõe que “ao negar o consentimento, os pais abrem para os filhos a alternativa de pleitearem o suprimento judicial.”

O inciso IV do mencionado artigo do CC trata de um exercício pouco utilizado na prática. No Brasil, portanto, é uma prerrogativa de pouca importância, sendo absoluto em outras legislações.

Em se tratando da mencionada autozação, Rodrigues (2006, p.361) afirma que, “ela só se justifica se o outro cônjuge, que também é titular do poder familiar, for morto ou não puder, por alguma incapacidade, exercitar o poder paternal, pois não pode um dos cônjuges privar o outro de um direito que lei lhe confere.”

Nader (2010, p. 355) ao tratar da nomeação de tutor para o menor deixa claro que “somente o genitor que se encontre no exercício do poder familiar possui legitimidade para a nomeação.”

O inciso V do artigo 1.634 do CC dispõe acerca da representação dos menores até os dezesseis anos, e após essa idade eles deverão ser assistidos nos atos referentes à vida civil.

Dias e Pereira (2003, p. 186), faz a seguinte observação:

O ECA, quando cuida do poder familiar, incumbe aos pais (art. 22) “o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores” e sempre no interesse destes, o dever de cumprir as determinações judiciais. Essa regra permanece aplicável, pois aos poderes assegurados pelo novo Código somam-se os deveres fixados na legislação especial e na própria Constituição. O dever de guarda não é inerente ao poder familiar, pois pode ser atribuído a outrem.

O inciso VI do artigo 1.634 do CC versa a respeito do direito que os pais têm de dirigir-se contra a pessoa que ilegalmente detenha o filho.

Essa solução deve ser vista como caso isolado, como prevê Rodrigues (2006, p. 362), “essa solução, contudo, deve ser havida como excepcional só cabível em hipótese de evidente

procedência do pedido, como em casos de rapto da criança por terceiro, ou de subtração do menor em desobediência à decisão judicial.”

Neste caso, relacionado à busca e apreensão do menor, qualquer dos genitores poderá requerer, mesmo que este não esteja no exercício do poder familiar.

Sobre isso, assim elucida Nader (2010, p. 357):

Ainda que o filho não se encontre ilegalmente em companhia e guarda de outra pessoa, o genitor, no exercício ou não do poder familiar, é parte legítima para requerer a sua busca e apreensão, com ou sem inversão de guarda, a fim de afastá-lo de algum perigo atual ou iminente.

O inciso VII do artigo 1.634 do CC trata a respeito do direito que os pais têm de exigir obediência e respeito, tratando de parte da educação dos filhos. Importante ressaltar que deve haver uma subordinação recíproca.

Sob o olhar de Diniz (2006, p.536) relacionado ao inciso VII é relevante a seguinte afirmação de que, “os menores deverão não só respeitar e obedecer aos seus pais, mas também prestar-lhes serviços compatíveis com sua situação, participando da manutenção da família, preparando-se para os embates da vida.”

Em consonância com Diniz, Nery Júnior (2003, p. 732-733), dispõe o seguinte acerca da obediência:

Faz parte do poder familiar a exigência, pelos pais, de que os filhos lhe devam obediência. Enquanto estiverem sob o poder familiar, os filhos devem obediência aos pais, bem como lhes devem respeito. Os pais podem, ainda, atribuir aos filhos trabalhos e serviços que sejam apropriados para a sua idade e condição física e intelectual. Os castigos podem ser impostos, mas moderadamente, pois o castigo infligido imoderadamente caracteriza hipótese de extinção do poder familiar.

Nesse sentido elucida Nader (2010, p. 358):

As tarefas que podem ser confiadas aos filhos devem ser compatíveis às suas forças, à sua aptidão, ao seu tempo disponível. Devem corresponder, assim, à idade e condições dos menores e não contrariar a lei e os bons costumes. Assim, tarefas como as de limpeza de casa, pequenas compras ou pagamentos nos quarteirões, recados, atendimento à porta ou ao telefone são comuns nas famílias e contribuem para o desenvolvimento da experiência dos filhos.

Conclui-se, portanto que para uma boa educação, é necessário que os pais cobrem limites e bons hábitos, pois esses são exigidos do detentor do poder familiar.

3.6 Proteção à pessoa dos filhos na separação litigiosa e no divórcio

O artigo 13 da Lei nº 6.515/77, trata acerca da guarda e dos alimentos referentes aos filhos menores e aos maiores inválidos, o qual dispõe o seguinte: “se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais”.

Quanto à separação litigiosa, o artigo 10 da referida lei, menciona, em relação aos filhos, *in verbis*:

Na separação judicial fundada no *caput* do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa. §1º Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles; §2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Relata Venosa (2011, p.200) a respeito das melhores condições para os filhos, em relação à guarda, “somente em situações excepcionalíssimas o menor de pouca idade pode ser afastado da mãe, a qual, por natureza deve cuidar da criança”.

Nem sempre, as boas condições financeiras representam melhores condições de guarda para o menor, como afirma Venosa (2011, p.200):

O carinho, o afeto, o amor, o meio social, o local de residência, a educação, a escola e, evidentemente, também as condições econômicas devem ser levados em consideração pelo magistrado, que deve valer-se dos profissionais auxiliares para ter diante de si um quadro claro da situação do lar dos cônjuges.

O juiz poderá regular a guarda dos menores de forma diferente, como enfatiza o art. 1.586 do Código Civil, *in verbis*: “havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais”.

O direito de família moderna realça a família sócio-afetiva ou emocional, sendo assim a guarda independe dos vínculos biológicos, definindo o juiz para quem dá amor ao menor.

Quanto ao direito de visita, o pai que não está com a guarda do menor tem o direito de exercê-la, como o de fiscalizar a manutenção e educação, como dispõe o art. 1.589 do Código Civil, *in verbis*: “o pai ou a mãe, em cuja guarda não esteja com os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

A questão do direito de visita entrosa-se com a guarda compartilhada, pois não é porque um dos pais não tem a guarda que eles devem deixar de fiscalizar e orientar, são direitos próprios do poder familiar, como afirma Venosa (2011, p. 201), os pais “devem participar da educação e das questões que envolvem afeto, apoio e carinho” aos filhos.

Relacionado à questão da guarda, pais que vivem em locais separados, devem estar atentos à custódia física dos filhos, pois como afirma Grisard Filho (2009, p.112):

A custódia física, ou custódia partilhada, é uma nova forma de família na quais pais divorciados partilham a educação dos filhos em lares separados. A essência do acordo da guarda compartilhada reflete o compromisso dos pais de manter dois lares para seus filhos e de continuar a cooperar com o outro na tomada de decisões.

O Código Civil colocou em igualdade o exercício do poder familiar, por ambos os cônjuges, mesmo que qualquer um deles contraia novas núpcias como dispõe o art. 1.588, *in verbis*: “o pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.”

Finalizando a guarda, em relação à separação litigiosa e o divórcio, é importante salientar que os princípios de guarda e a prestação de alimentos aos filhos menores se estendem aos filhos maiores incapazes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal foco do presente trabalho foi analisar os paradigmas e a evolução histórica do poder familiar na sociedade brasileira, relacionando-o com as legislações passadas e o direito romano, de quais se apreende que tão somente o senhorio exclusivo de tal poder familiar, bem como exercia administração sobre todo o patrimônio dos filhos.

Diante dos estudos realizados constatou-se que em Roma toda a família era submetida ao *pater*, intitulado de autoridade máxima do lar, sendo ele o chefe do grupo e detentor de todo e qualquer poder familiar.

Essa submissão da família tolhia o direito dos membros da família, pois filhos e cônjuge virago não poderiam pensar e até mesmo de ter vontades próprias, visto a sujeição que alicerçava o regime patriarcal, perdurando até 1916 e meados do século XX. Nesse regime de obediência, a mulher permanecia submetida à servidão ao lado dos filhos.

Sendo o pai o poder supremo e encarregado de suprir as necessidades materiais da família dentro do contexto social, a ele competia nos tempos romanos, julgar, matar, traçar e dispor dos filhos, levando-se em conta tão somente a proteção da família. Por isso, os filhos não eram tratados como indivíduos, mas sim como objetos.

No limiar do século XX perante o relevante crescimento econômico e social decorrente do desenvolvimento científico e tecnológico proporcionou assim transformações gradativas no mundo globalizado, provocando um descompasso em relação ao Código Civil de 1916. Especialmente no último quartel do citado Século, a mulher começa a ser tratada como um ser de direitos.

Como exposto anteriormente, a família patriarcal foi sucumbindo e não resistiu por longo tempo, quando a desigualdade entre homens e mulheres passou a ser tema central de diversos movimentos sociais, avançou-se para a regulação legal, surgindo o Estatuto da Mulher Casada, a Lei do divórcio, e outros institutos e tudo isso foi sendo reforçado por movimentos revolucionários, greves e outros.

Foi a partir desses movimentos que os dogmas existentes em relação ao pátrio poder começaram a ruir, com isso veio a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Portanto, a evolução histórica e jurídica da mulher foi morosa, porém o Código Civil de 2002 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 mudou esse estado de coisas e a mulher adquiriu espaço cultural, social, moral e até mesmo proteção legal como a Lei 11.340/2006, a denominada Lei Maria da Penha.

O poder familiar no atual Código Civil é conceituado como um poder de direitos e dever dos pais para com os filhos enquanto menores ou não emancipados.

Diante dessas transformações ocorridas com o decorrer dos anos, a participação da mulher se transformou no cenário brasileiro, não só âmbito familiar, como também na esfera trabalhista, política e econômica do país.

Diante do exposto verifica-se que o problema levantado inicialmente, foi respondido, embora ainda existam muitos lineamentos a se estudar sobre o tema, pois se perguntou “como a legislação Civil atual disciplina o Poder Familiar, antigo Pátrio Poder?” A resposta a esta interrogação, é encontrada no decorrer do trabalho monográfico no primeiro e último capítulo.

Como ocorreu o processo de transformação que deu paridade do Poder Familiar entre homens e mulheres? A resposta está clara e presente, principalmente no primeiro capítulo, onde se analisou a evolução dessa conquista, desde a era romana até os tempos de constituição cidadã.

E a hipótese básica levantada foi satisfatoriamente respondida, pois a crença de que com os avanços econômicos, político, social e cultural, a mulher teria conquistado seu espaço sua igualdade em relação aos homens, o que, perante a nova realidade de poder familiar, superou definitivamente o caráter patriarcal do Direito de Família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS:

ALVIM, Márcia. **SOS Monografia Jurídica Sínteses Organizadas**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder**. Rio de Janeiro: AIDE, 1995.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga, estudos sobre o culto, o direito instituições da Grécia e de Roma**. Bauru – São Paulo: Edipro, 1998.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: Direito da família**. 5. Vol. ed. 21 São Paulo: Saraiva, 2006.

EDITORA SARAIVA. **Vade Mecum Saraiva Compacto** – 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002

GRISALD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2004.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnica de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1987.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. São Paulo: Saraiva, 1992.

MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de direito romano**. São Paulo: Saraiva, 1987.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: Direito da família**. Vol. 2. ed. 37 São Paulo: Saraiva, 2004.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Direito de família**. Vol. 5. ed. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PERREIRA, Caio Mario da Silva. **Direito Civil: alguns aspectos da sua evolução**. São Paulo: Forense, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito Civil. Direito de família**. Rio de Janeiro: Aide, 1994.

RODRIGUES, Silva. **Direito Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. ed. 11. São Paulo: Atlas, 2011.

LEIS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069 de 1990.

_____. **Estatuto da Mulher Casada.** Lei 4.121 de 1942.

_____. **Código de Processo Civil Brasileiro.** 1973

_____. **Código Civil.** 1916

_____. **Código Civil.** 2002

_____. **Lei do Divórcio.** Lei 6.515 de 1977.

SITES:

[http://jus.uol.com.br/revista/texto/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia.](http://jus.uol.com.br/revista/texto/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia)